



*Euclides Ribeiro S. Junior*  
*Eduardo Henrique Vieira Barros*  
*Allison Giuliano Franco e Sousa*  
*Joslaine Fábria de Andrade*  
*Gabriel Coelho Cruz e Sousa*  
*Daniel Leal de Barros Lajst*  
*Guilherme Gumier Motta*  
*Jonathã Cristian Santos Silva*  
*Ramirhis Laura Xavier Alves*  
*Kamilla Alves Lima*  
*Guilherme Eduardo Nascimento*  
*Mariana Tiemi Eguni*  
*Laryssa Murta Ferreira*  
*Thiany Paula Rezende Motta*  
*Marcella da Costa Prado - Est.*  
*Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.*  
*Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.*  
*Larissa Gouveia Nunes - Est.*  
*Ana Julia Rocha de Paula - Est.*  
*Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO

**MT POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME n. 21.710.607/0001-35, com sede na Av. Mario Raiter, nº 3.054, Bairro Green Park, Sorriso/MT, CEP: 78.891-180, **F. B. ARAUJO-COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME n. 27.765.717/0001-80, com sede na Av. Mario Raiter, nº 3.054, Sala 01, Bairro Green Park, Sorriso/MT, CEP: 78.891-180. e **NOVO FUTURO COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME n. 34.042.011/0001-56, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, S/N, KM 397, Bloco 01, Sala 5-A, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP:

78.098-282, todas componentes do “GRUPO MT POÇOS” vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. por seus advogados (DOC. 01), com fundamento no artigo 6º, §12 da Lei n. 11.101/2005 c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência para tramitação do pedido de recuperação judicial:

#### LRF Artigo 3º

Art. 3º. **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o “**local do principal estabelecimento do devedor**” é o local onde está localizado o centro de governança da empresa, conforme se infere dos precedentes:

- AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.**
2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS

2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

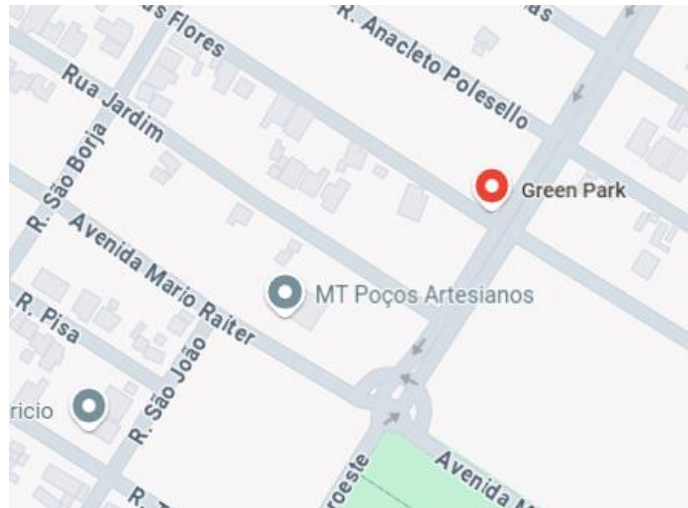
(...) 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor**, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...) (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. (...) No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. 1. (...) 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'."** (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). [...] . (STJ - CC 27.835/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 9/4/2001, p. 328)

No caso em comento, o principal estabelecimento das devedoras é o escritório administrativo da empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA., situada na Av. Mario Raiter, nº 3.054, Bairro Green Park, Sorriso/MT, CEP: 78.891-180:





É neste endereço, que está relacionada a Matriz do Grupo, inclusive no site<sup>1</sup> oficial demonstra o maior volume de negócio do grupo, onde toda a estrutura administrativa está sediada, incluído o núcleo de controle contábil, gerencial e financeiro do grupo.

Portanto, as atividades mais importantes do Grupo MT Poços são empenhadas na comarca de Sorriso, sendo, portanto, de onde emanam as principais decisões de gestão e estratégia do grupo empresarial.

De acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, os processos atinentes à Comarca de Sorriso/MT devem ser processados perante à Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento deste pedido.

---

<sup>1</sup> <https://www.mtpocosartesianos.com.br/contato>

O Grupo nasceu no coração do empresário Fernando Barbosa Araújo, quando iniciou sua trajetória no setor de poços artesianos em 1997, atuando como ajudante de perfuração. Com dedicação e experiência adquirida ao longo dos anos, passou por todas as etapas operacionais do segmento, consolidando um profundo conhecimento do setor.

Após sua atuação como ajudante, assumiu a função de operador de máquinas, tornando-se perfurador de poços. Posteriormente, expandiu sua expertise ao ingressar na área comercial, atuando como vendedor de serviços de perfuração.

No ano de 2012, após 15 (quinze) anos de trabalho, conseguiu comprar sua primeira máquina de perfuração de poços, porém não possuía o caminhão para colocar a máquina para trabalhar. Não desistindo dos seus sonhos, alugava caminhões, emprestava e alugava ferramentas.

Atuando no setor de poços artesianos no estado do Mato Grosso, o Sr. Fernando Barbosa Araújo iniciou sua jornada de forma independente, sendo responsável por todas as etapas do negócio. Ele realizava desde a venda e aquisição de materiais até a execução da perfuração, contando apenas com o apoio de seu filho, Fernando Barbosa Araújo Junior, e de seu irmão, Luciano Vieira Araújo.

Com a crescente demanda de serviço, no início de 2015, foi fundada a MT POÇOS ARTESIANOS LTDA., concretizando um projeto há muito tempo almejado. Como a empresa não possuía bens, o Sandro Luiz Pereira Moura, entrou na operação com um caminhão e por conta disso, teve seu primeiro CNPJ registrado no estado de Mato Grosso, com Sandro Luiz Pereira Moura e Fernando Barbosa Araújo Junior como sócios.



Destacando-se pela vasta experiência de quase 20 anos no setor, Fernando Barbosa Araújo liderou a expansão da empresa no mercado de perfuração de poços artesianos no estado, sendo diretor da empresa.

Desde sua fundação, a MT Poços Artesianos Ltda. apresentou um crescimento contínuo e, em 2016, passou a atuar na perfuração de poços artesianos de alta vazão, com foco na irrigação de pivô central. Esse avanço possibilitou à empresa conquistar espaço entre os agricultores locais e consolidar sua presença no mercado.

No ano de 2017, a MT POÇOS ARTESIANOS LTDA., com o seu crescimento significativo, criou-se a F. B. ARAUJO-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA com o propósito de oferecer serviços especializados na manutenção de poços artesianos, abrangendo tanto a manutenção de equipamentos quanto a mão de obra técnica. Desde sua criação, a empresa tem se dedicado a fornecer soluções eficientes e de alta qualidade, garantindo o pleno funcionamento e a durabilidade dos sistemas de captação de água.

Com o crescimento contínuo e o aumento da demanda por serviços e perfuração de novos poços artesianos, a empresa realizou apenas com recursos próprios, investimentos estratégicos na aquisição de equipamentos, máquinas, caminhões, veículos, brocas e demais materiais de alto valor, essenciais para a execução eficiente e qualificada de suas operações.

A MT POÇOS ARTESIANOS LTDA. chegou a ter em torno de 115 (cento e quinze) funcionários registrados. E um grande patrimônio empresarial.

Com o contínuo crescimento do grupo, em 2019 foi fundada a NOVO FUTURO COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA., uma empresa voltada à logística e transporte. Seu principal objetivo é otimizar o fluxo de produtos e matérias-primas, garantindo agilidade e eficiência na execução dos serviços. Essa iniciativa permitiu um maior controle operacional, reduzindo prazos e fortalecendo a estrutura logística do grupo.

Não à toa, a empresa se tornou referência no atendimento ao cliente, de modo que buscou o melhoramento nos atendimentos e aprimoramentos nas prestações de serviços, com ênfase em manter a responsabilidade social, compromisso ambiental, desenvolvimento sustentável e ética profissional.

## DA CRISE DO GRUPO MT POÇOS ARTESIANOS

Todavia, mesmo com uma estrutura adequada e boas políticas de governança, o grupo passou a encontrar no seu mercado diversas dificuldades.

Em março de 2020 iniciou-se a pandemia da COVID 19, que economicamente falando afetou de modo drástico todos os ramos empresariais. Mesmo com essa realidade a empresa continuou o seu crescimento onde realizou novas aquisições para atender a sua demanda, adquirindo bens financiados ao decorrer dos anos de 2021, 2022 e 2023.

Historicamente, as aquisições de materiais sempre foram antecipadas para garantir a execução eficiente das obras; entretanto, essa tradição não foi mantida devido à crise do agronegócio no final de 2023, que afetou diretamente os clientes, majoritariamente produtores rurais, muitos dos quais enfrentaram dificuldades financeiras no acesso ao Plano Safra, refletindo diretamente na demanda pelos serviços. Como consequência, o impacto foi imensamente severo sobre o grupo econômico, no qual **uma parte dos grandes projetos já contratados foram cancelados, dificultando a produtividade e a capacidade de honrar compromissos.**

Dados do CEPEA/ESALQ-USP indicam que o PIB do agronegócio brasileiro retraiu 2,99% em 2023, refletindo a queda na demanda por investimentos no setor, incluindo infraestrutura hídrica. Além disso, a desvalorização das commodities, como a soja e o milho, que tiveram quedas de até 36,5% no período, reduziu o capital disponível para produtores rurais investirem em melhorias, como a perfuração de poços.

Somado a isso, o aumento nos custos operacionais, impulsionado pela elevação de até 20% no preço dos fertilizantes e 15% nos combustíveis, agravou ainda mais o cenário, resultando em menos contratos fechados e uma redução significativa de aproximadamente 80% em nosso fluxo de caixa, afetando diretamente nossa capacidade de cumprir compromissos financeiros e operacionais.

Contudo, no início de 2024 a crise impactou mais drasticamente, não sendo possível honrar com os compromissos, levando ao registro de boletos em protesto.

A partir desse momento, a realidade empresarial passou por uma transformação significativa, exigindo a adoção de novas estratégias para superar os desafios enfrentados. Como parte desse processo, diversos bens patrimoniais – tanto empresariais quanto pessoais – foram alienados e vendidos com o objetivo de honrar os compromissos financeiros. No entanto, os recursos obtidos não foram suficientes, tornando necessárias renegociações com bancos e fornecedores para viabilizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Diante dos desafios enfrentados, a resiliência, o comprometimento e a busca por soluções estratégicas foram determinantes para a continuidade da trajetória do grupo. Mesmo em um cenário adverso, não medimos esforços para honrar nossos compromissos, ajustando nossa estrutura, alienando bens, renegociando débitos e buscando alternativas para manter a solidez do negócio.

Contudo, diante da queda significativa na produtividade, da dificuldade de acesso ao crédito pelos clientes e da necessidade de reestruturação financeira, tornou-se evidente que a recuperação judicial se apresenta como a solução mais plausível e estratégica para garantir a continuidade das operações. Esse caminho nos permitirá reorganizar as finanças, preservar empregos, renegociar passivos de forma sustentável e retomar o crescimento de maneira estruturada.

Essa fase desafiadora trouxe aprendizados valiosos, fortalecendo a capacidade de adaptação e inovação do grupo. Com uma nova visão empresarial e estratégias aprimoradas, seguem determinados a reconstruir, crescer e consolidar ainda mais a presença no mercado.

A transitória crise que o Grupo está passando nada mais é do que um acúmulo de fatores externos e que fogem totalmente da vontade e da alçada de seus dirigentes que, malgrado tenha ocorrido e seja momentânea, é certo que o Grupo possui estrutura e potencial para superá-la.

Com ética, simplicidade, honradez e respeito às empresas e aos profissionais, o Grupo acredita que, com trabalho árduo e determinação, mudanças de postura e com a cultura de resultados, é possível consolidar positivamente a sua história.

Desse modo, a Recuperação Judicial é o único instrumento capaz de possibilitar ao Grupo o soerguimento de suas atividades, com a otimização de suas despesas, reequilíbrio de suas contas, aumento da performance das receitas líquidas, viabilizando o pagamento de seus credores da melhor forma possível.

#### DO LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito nos processos de recuperação judicial. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato e de direito entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.



De acordo com o artigo **69-G da LREF**, a consolidação processual será deferida mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Como demonstrado nesta minuta e evidenciado nos documentos que a instruem, fica claro que as Requerentes compõem um **grupo econômico**, na medida que estão sob o controle comum, possuem comunhão de interesse e atuam de forma organizada e conjunta no mercado de transportes rodoviário de pessoas e cargas.

Além de preencherem os requisitos da consolidação processual, os requerentes também cumprem com as exigências relativas à consolidação substancial. Isso porque, a LRF exige o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo **69-J da LREF** e o Grupo MT Poços preenche os 4 (quatro) abaixo destacado:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – **existência de garantias cruzadas;**
- II – **relação de controle ou de dependência;**
- III – **identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV – **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**




Passamos então a demonstração pontual de cada um dos requisitos do artigo supra.

#### I. DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

Dada a atuação conjunta do grupo, o mesmo reflete nas relações contratuais, por meio de garantias cruzadas, entre as empresas e os sócios administradores.

À título exemplificativo, Cédula de Crédito Bancário nº 47700652 (DOC. 18), firmada pela **Novo Futuro Comércio de Peças e Transporte Ltda** e garantida pela **MT POÇOS ARTESIANOS LTDA** e pelo sócio Sr. Sandro Luiz Pereira Moura.

Volkswagen Financial Services 		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / RD		Nº 47700652	
Local e data BRASILIA, 21/02/2024		DN 84738 - M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA		Plano 999947	
Pagarei ao BANCO VOLKSWAGEN S.A. com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 291, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.165/0001-49, ou a sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quantias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.					
<b>QUADRO 1 - EMITENTE</b>					
Nome / Razão Social <b>NOVO FUTURO C DE P E TRANSP LTDA</b>				CPF / CNPJ 34.042.011/0001-56	
Endereço (Rua/Avenida, n.º, compl.) AV AYRTON SENNA DA SILVA, SN SN KM 397 BL 01 SL 5A					
Bairro DT INDUSTRIAL	Cidade CUIABA	Estado MT	CEP 78098 - 282	Telefone (DDD Nº.) (065)036753143	
<b>QUADRO 2 - TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)</b>					
(1) Nome <b>SANDRO LUIZ PEREIRA MOURA</b>				CPF	
(1) Cônjuge				CPF	
Endereço (Rua/Avenida, n.º, compl.) R JOAO DE BARROS, 7 - CONDOMINIO BELVEDERE					
Bairro COND BELVEDERE	Cidade CUIABA	Estado MT	CEP 78075 - 865	Telefone (DDD Nº.)	
(2) Nome <b>MT POÇOS ARTESIANOS LTDA</b>				CPF 21.710.607/0001-35	
(2) Cônjuge				CPF	
Endereço (Rua/Avenida, n.º, compl.) AV LUIZ AMADEU LODI, 1161 -					
Bairro COND BELVEDERE	Cidade SORRISO	Estado MT	CEP 78896 - 032	Telefone (DDD Nº.)	

Outro exemplo a Cédula de Crédito Bancário nº C11833628-9, firmada pela MT Poços Artesianos LTDA, com aval do sócio Sr. Fernando Barbosa Araújo Júnior e de seu genitor e sócio da F.B. Araújo-comércio e Prestação de Serviços Sr. Fenando Barbosa Araújo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO  
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE  
AGOSTO DE 2004

Número.....: C11833628-9  
Vencimento em.: 10/12/2024  
Valor da Cédula: 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):  
MT POCOS ARTESIANOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 21.710.607/0001-35,  
com sede na AV. LUIZ AMADEU LODI, 1161, bairro CENTRO-SUL, SORRISO-MT,  
78896-032, endereço eletrônico mt.pocosartesianos@hotmail.com.

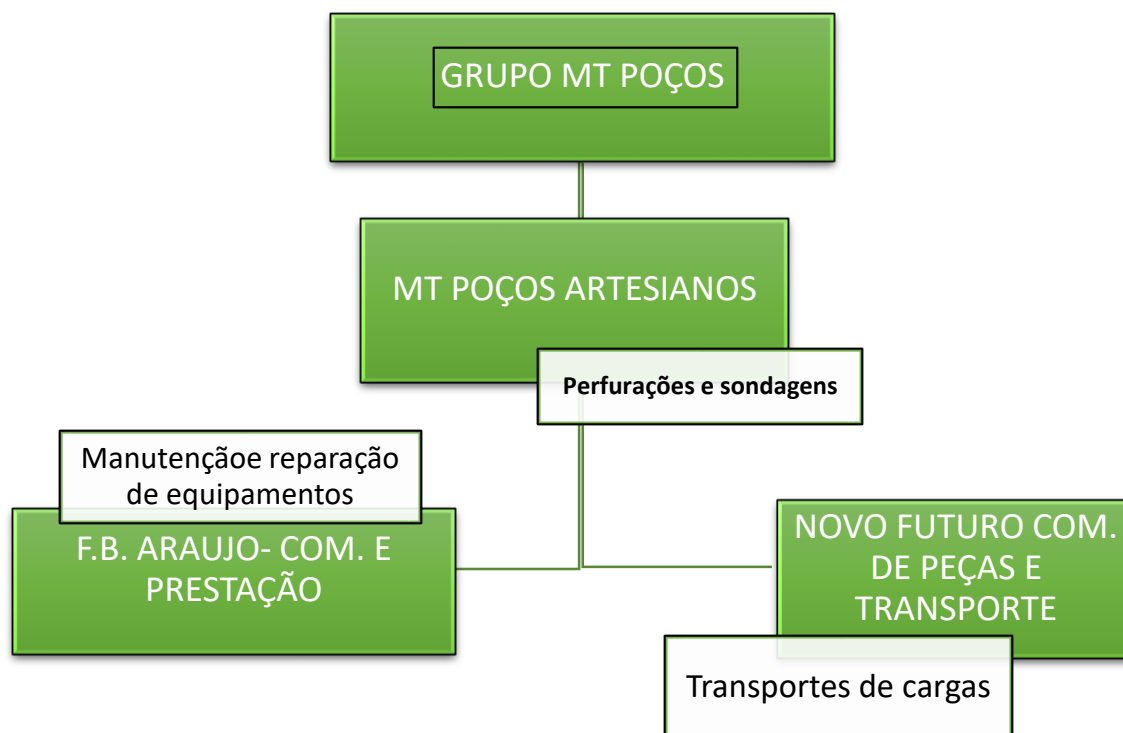
Avalista(s): FERNANDO BARBOSA ARAUJO JUNIOR, Nacionalidade BRASILEIRA,  
SOLTEIRO, maior, filho(a) de FERNANDO BARBOSA ARAUJO e SUZANA MARINA  
TRENTIN ARAUJO, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE,  
residente e domiciliado(a) no(a) R. DAS PETUNIAS, 893, bairro JARDIM  
AURORA, município de SORRISO - MT, 78892-142, CPF 092.829.919-89 e RG  
129922443 - SESP/PR, endereço eletrônico JUNIOR.MTCOMPTRAS@GMAIL.COM

Avalista(s): FERNANDO BARBOSA ARAUJO, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO  
pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ADONIAS BARBOSA DE  
ARAUJO e JOANA VIEIRA ARAUJO, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a)  
no(a) R. DAS ORQUIDEAS, 1402, bairro .., município de SORRISO - MT,  
78890-000, CPF 784.606.039-20 e RG 31407536 - SSP/MT, endereço eletrônico  
fernandobarbosa51@hotmail.com  
Cônjuge de Avalista: SUZANA MARINA TRENTIN ARAUJO, Nacionalidade  
BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de  
JOSE TRENTIN e DUARTINA FERRARI TRENTIN, residente e domiciliado(a) no(a)  
, bairro .., município de - , CPF 851.427.359-00 e RG 242700123 -  
DETRAN/PR, endereço eletrônico SUZANATRENTINMT@GMAIL.COM.

De fato, existem garantias prestadas entre as devedoras, inclusive pelos seus sócios, conforme comprovado.

## II. DA RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA

Do ponto de vista operacional, a **MT Poços Artesianos Ltda** executa os serviços de Perfurações e sondagens, obras de fundações, perfuração e construção de poços de água, serviços de engenharia. **Novo Futuro Comércio de Peças e Transporte Ltda.**, por sua vez, realiza o transporte de cargas, e equipamentos do Grupo. **F.B. Araujo-Comércio e Prestação de Serviços**, é a empresas prestadora de serviços do grupo, em que tem como objetivo a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos.



Veja que as atividades são de fato dependentes e interligadas, com atuação coordenada e complementar, revelando uma estrutura integrada típica de grupo econômico.

A MT Poços é a empresa responsável pela execução da etapa inicial do serviço, realizando a perfuração de poços artesianos, visando a instalação dos sistemas de irrigação utilizados pelos produtores rurais, como os pivôs centrais.

Complementarmente, a EMPRESA FB atua na manutenção técnica e operacional dos equipamentos instalados, especialmente dos próprios poços e pivôs implementados pela MT Poços e é responsável por manter a força de trabalho do grupo, com toda a folha de funcionários.

Ou seja, todos os funcionários que atuam no Grupo MT POÇOS estão registrados apenas no CNPJ da empresa F. B. Araújo-Comércio e Prestação de Serviços (DOC. 11). Ou seja, o controle administrativo, financeiro e operacional está ligado a F.B. Araújo-Comércio e Prestação de Serviços, sendo parte essencial para o funcionamento da MT Poços Artesianos



LTDA e Novo Futuro Comércio de Peças e Transporte LTDA, que por sua vez tem controle do transporte de cargas e maquinário.

Já a **EMPRESA NOVO FUTURO** executa o transporte da matéria-prima essencial para a atividade da MT Poços, que é a bentonita, insumo indispensável para a perfuração dos poços.

Dessa forma, as três empresas compartilham estrutura, recursos e finalidade econômica comum, operando de forma coordenada e interdependente, o que configura, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, uma atuação típica de grupo econômico.

Ou seja, **as três empresas juntas desenvolvem os trabalhos do Grupo MT Poços**, cada uma na sua competência, mas sempre interligadas, pois as empresas F. B. Araujo-Comércio e Prestação de Serviços e Novo Futuro Comércio de Peças e Transporte Ltda visam atender a MT Poços Artesianos nas atividades diárias, dividindo, inclusive, os espaços, estruturas, mão de obra dos colaboradores e o mesmo setor financeiro/administrativo, restando caracterizada a relação de controle e dependência cumulativamente.

**Em suma: as empresas possuem atividades dependentes entre si.**

### III. DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO

Conforme já demonstrado, existe a confusão entre as empresas, na medida que sempre utilizaram o mesmo corpo societário, o mesmo patrimônio, o mesmo recurso humano, sempre em conjunto e em benefício de todas as empresas requerentes, dificultando, na prática, a distinção entre as personalidades jurídicas do Grupo MT Poços.

O quadro societário da empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA é composto pelo Sr. Sandro Luiz Pereira Moura (CPF nº 022.124.691-60) e Sr. Fernando Barbosa Araújo Junior (092.829.919-89).

O quadro societário da empresa NOVO FUTURO COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTE LTDA é composto pelo Sr. Sandro Luiz Pereira Moura (CPF nº 022.124.691-60).



O quadro societário da empresa F.B. ARAÚJO-COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS é composto pelo Sr. Fernando Barbosa Araújo (784.606.039-20), pai do Sr. Fernando Barbosa Araújo Junior (092.829.919-89).

Não bastasse a identidade parcial do quadro societário, o Sr. Fernando Barbosa Araújo (784.606.039-20) tem procuração (**DOC. 20**) outorgada pela empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA, conferindo-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerenciar e administrar a Firma outorgante (**Doc. 02**).

Dessa forma, **resta demonstrada a identidade do quadro societário** das empresas requerentes, bem como reforçada a relação de controle existente.

#### IV. DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES.

Conforme anteriormente narrado, as empresas do Grupo MT Poços atuam conjuntamente no mesmo segmento de poços artesianos, comercial, transportes, perfurações e sondagens.

No caso em comento, o principal estabelecimento das devedoras é o escritório administrativo da empresa MT POÇOS ARTESIANOS LTDA e F. B. ARAUJO-COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que funcionam no mesmo local, situado na Av. Mario Raiter, nº 3.054, Bairro Green Park, Sorriso/MT, CEP: 78.891-180:



Conforme já demonstrado anteriormente, as empresas requerentes atuam em conjunto no mercado de forma interligada, compondo o GRUPO MT POÇOS.

Assim, restam preenchidos os **requisitos do artigo 69-J da LREF**, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela **(i) existência de garantias cruzadas (DOC. 18); (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade parcial / total do quadro societário (DOC. 02 e DOC. 20); (iv) atuação conjunta entre os postulantes**, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** no processamento da lide.

#### DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

#### ART. 48, DA LEI 11.101/05.

Texto da Lei	Grupo MT Poços	Documento Comprobatório
<i>"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(i) <b>MT Poços Artesianos Ltda.</b> Início em 16/01/2015</li> <li>(ii) <b>F. B. Araújo – Comércio e Prestação de Serviços Ltda</b> Início em 16/05/2017</li> <li>(iii) <b>Novo Futuro Comércio de Peças e Transporte Ltda.</b> Início em 26/06/2019</li> </ul>	<b>Doc. 02: Atos constitutivos e Certidões simplificadas</b>
<i>"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"</i>	Nenhum integrante do Grupo MT Poços já foi falido.	<b>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante e certidões cíveis e penais do Tribunal de Justiça competente.</b>
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"</i>	Nenhum integrante do Grupo MT Poços requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	<b>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante e certidões cíveis e penais do Tribunal de Justiça competente.</b>

<i>“III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”</i>	Nenhum integrante do Grupo Viação Juína requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	<b>Doc. 03. Declaração assinada pelo representante e certidões cíveis e penais do Tribunal de Justiça competente..</b>
<i>“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”</i>	Nenhum integrante do Grupo MT Poços foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LREF.	<b>Doc. 03. Declaração assinada pelo representante e certidões cíveis e penais do Tribunal de Justiça competente.</b>

## REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

### ART. 51, DA LEI 11.101/05.

Texto da Lei	Grupo MT Poços	Documento Comprobatório
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo MT Poços, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	<b>Doc. 04.</b>
<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>  <i>a) balanço patrimonial;</i>  <i>b) demonstração de resultados acumulados;</i>	Alínea “a” – balanço patrimonial; ( <b>DOC. 05</b> )  Alínea “b” – demonstração de resultados acumulados; ( <b>DOC. 06</b> )  Alínea “c” – demonstração do resultado desde o último exercício social; ( <b>DOC. 07</b> )  Alínea “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; ( <b>DOC. 08</b> )	<b>Doc. 05; Dos. 06; 07; 08 e Doc. 09</b>

<p>c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;</p> <p>d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;</p> <p>e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito;</p>	<p>Alnea “e” – Grupo societrio de Fato e de Direito – vide requerentes da inicial; (DOC. 09)</p>	
<p>III – a relao nominal completa dos credores, sujeitos ou no à recuperao judicial, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo fsico e eletrnico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crdito, com a discriminao de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Relao de Credores de acordo com os requisitos legais</p>	<p><b>Doc. 10</b></p>
<p>IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funoes, salrios, indenizaoes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Relao de Empregados apresentada com todas as descrioes pertinentes e necessrias.</p>	<p><b>Doc. 11</b></p>
<p>V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores;</p>	<p>Certido de regularidade e atos constitutivos dos integrantes do Grupo MT Poos apresentadas.</p>	<p><b>Doc. 02</b></p>
<p>VI – a relao dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>Relao dos Bens particulares dos scios.</p>	<p><b>Doc. 12</b></p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancrias do devedor e de suas eventuais aplicaoes financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituioes financeiras;</p>	<p>Extrato atualizado das contas bancrias do Grupo MT Poos.</p>	<p><b>Doc. 13</b></p>
<p>VIII – certidoes dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede do devedor e naquelas onde possui flia;</p>	<p>Certido de Protesto do Grupo MT Poos.</p>	<p><b>Doc. 14</b></p>
<p>IX – a relao, subscrita pelo devedor, de todas as aoes judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>	<p>Relao de Aoes Judiciais do Grupo MT Poos.</p>	<p><b>Doc. 15</b></p>

<i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	Certidão Negativa / Positiva com efeito negativo do Grupo MT Poços.	<b>Doc. 16</b>
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Doc. 17</b>

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos requerentes.

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

#### DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

As devedoras, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica no Mato Grosso, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado de Mato Grosso, que depende do serviço de perfuração e construção de poços artesianos, serviços de engenharia, serviços de instalação e manutenção de equipamentos hidráulicos, etc.



Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Destarte, é fato que o Grupo Requerente desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local e regional, sendo reconhecidos como referência no setor de perfuração de poços, venda, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos.

No caso das devedoras, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem exercendo suas atividades e gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Mato Grosso há muitos anos, sempre desenvolvendo uma atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado.

Somente a recuperação poderá operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da sua região. De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelas empresas, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder as devedoras a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. Ao longo de anos, as devedoras têm contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Concomitantemente, o § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005 estabelece que “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – *o fumes boni iuris* –, está devidamente preenchido, porque, o Grupo Requerente preenche todos os requisitos para postular a Recuperação Judicial, declarando e atestando, desde já, em atenção ao disposto no artigo 48 da LRF, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos,



comprovando-se o período através dos documentos anexos, além de todos os demais documentos elencados no art. 51, ao final deste petição.

Resta demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris*, no caso em análise.

Já no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, parece suficiente lembrar que o atual momento é o mais grave vivenciado pelas Requerentes, sendo esta, sem dúvidas, a maior crise de sua história.

Isso porque **as Requerentes correm o risco de terem sua reestruturação frustrada por busca e apreensão de caminhões e equipamentos, além de bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos que**, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da sua operação e o pagamento de todos os credores.

Nestas linhas, diante da crise econômico-financeira, as Requerentes necessitam da proteção imediata dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, antes mesmo que seja apreciado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesses termos, remora-se que tão logo deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) *a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LRF;*
- (ii) *a impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF; e*
- (iii) *a avocação de competência pelo douto Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do col. STJ<sup>2</sup>.*

---

<sup>2</sup> STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 149791/SP. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 1/9/2020.



Diante disso, o perigo na demora é evidente, uma vez que o Grupo Requerente está na iminência de sofrer a retomada das ações de **(i) busca e apreensões de seu principal instrumento de trabalho: caminhões e maquinários, (ii) penhoras/arrestos e (iii) bloqueios judiciais**, oriundos das ações propostas pelos credores, podendo, tais atos, acarretar na expropriação de ativos sobretudo essenciais a atividade empresarial.

O Grupo recentemente sofreu com a apreensão de caminhões que até o momento não foram restituídos o que causou um grave prejuízo ao funcionamento das atividades do grupo.

O resultado de eventual retirada de mais carros e caminhões de transporte de cargas neste momento significaria um descompasso intransponível na atividade, eis que não teriam como transportar a matéria prima dos poços e maquinários – o que além de gerar receitas, também geraria indenizações aos seus clientes pela paralisação das obras.

A respeito da possibilidade de suspensão dos atos de constrições que recaiam sobre os bens do Recuperando, inclusive, de credor proprietário fiduciário, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – UTILIZADOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA – SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

**O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), com exceção dos casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária são essenciais à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

É prudente manter a suspensão dos apontamentos em nome do grupo recuperando no rol de inadimplentes, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na reestruturação econômico-financeira pretendida pelos agravados com a ação recuperacional.

**Trecho do voto:**

Em que pese às alegações do Recorrente, entendo que a decisão agravada está lastreada no **objetivo primordial da recuperação judicial e no princípio da preservação da empresa, cujo intuito é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, conforme o preceitua o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Negritei).

Dessa foram, **se os bens que garantem o crédito de titularidade da parte Agravante se relacionam, de forma direta, com a atividade-fim desempenhada pelo Recorrido, penso que, a princípio, devem permanecer em seu estabelecimento durante o prazo de suspensão das ações e execuções que lhe foram movidas.**

Assim, e muito objetivamente, presentes os requisitos do artigo 48 e 51 da LRF e, patente o *periculum in mora*, o que se pede, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC e artigo 6º, § 12 da LRF, é o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* até que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial – ressalvada a possibilidade de posterior desconto dos dias antecipados do período total de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, §4º da LRF.

**DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua

publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se para que **seja mantido o segredo de Justiça** até que V. Exa. decida (e, espera-se, defira a **concessão de tutela cautelar antecedente**).

#### DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das requerentes nominadas no preâmbulo desta peça em conjunto face ao grupo econômico descrito no presente, reconhecendo para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

Entendendo este douto juízo pela realização de perícia prévia, **REQUEREM** seja concedida liminar em antecipação de tutela, a fim de que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, antes da realização da perícia prévia, caso haja esta determinação por Vossa Excelência, por força do que dispõe os §4º, §5º e §12, todos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.



**REQUEREM**, ainda, seja determinado o impedimento desfazimento de qualquer bem essencial às atividades das Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes.

**REQUEREM** que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

**REQUEREM**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**REQUEREM**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/GO 46.882, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680 e ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB/MT 15.836, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 26.896.021,21** (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT para Sinop – MT, 19 de maio de 2025.

***EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/SP 266.539***

***EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680***



ERS

*ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836*

*LARYSSA MURTA FERREIRA – OAB/MA 21.265*